



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17437.720091/2015-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.685 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BAGE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2011, 2012

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

não assiste razão às alegações do recorrente, uma vez que não restaram demonstrados de forma cabal os vícios que possivelmente levariam à nulidade do autos, esses trazidos de forma expressa pelo art. 59 do Decreto 70.235/72

**ALEGAÇÕES DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELO CARF. SÚMULA CARF N° 02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

**DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL**

À autoridade tributária em procedimento fiscal cabe o estrito cumprimento das determinações legais. À autoridade tributária não cabe declarar a inconstitucionalidade de normas legais no intuito de afastar sua aplicação.

**CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM OBJETO DEFINIDO. FALTA DE PROVAS**

Quanto às exclusões decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido, previstas no § 7º do artigo 2º da Lei nº 9.715/98, não foram apresentados, no curso do procedimento fiscal, os documentos comprobatórios de tais atos.

**BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP**

O art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, estatui que a base de cálculo da Contribuição para o PASEP são, dentre outras, as RECEITAS CORRENTES e **não** as RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS, aquelas resultantes das transferências ou repasses obrigatórios efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

*Trata o processo do Auto de Infração, fls. 02/08, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pelotas/RS, em que se exige da Interessada acima identificada a Contribuição para o Pasep.*

*Para melhor esclarecer a autuação, transcreve-se parcialmente o Relatório do Procedimento Fiscal, fls. 09/12, anexado ao Auto de Infração lavrado:*

### **2. Da Infração Apurada**

#### **2.1 Receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o PASEP**

2.1.1 Em 16/12/2014, o Município de Bagé apresenta os balancetes solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal.

2.1.2 Comparamos esses documentos com as informações existentes no sitio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, onde verificamos que algumas contas de receitas existentes no sitio do TCE/RS, não constavam dos balancetes apresentados pelo município à fiscalização.

2.1.3 As contas e seus respectivos saldos anuais, para o ano - calendário de 2011, são: a) conta sintética - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES - Contribuição de Servidor Ativo Civil...R\$ 4.759.620,55 / Contribuição de Servidor Inativo Civil...R\$

44.439,41 / *Compensação Previdenciária ao RPPS*...R\$ 245.181,37 b) conta sintética - RECEITA PATRIMONIAL - *Remuneração dos Invest em Renda Fixa*...R\$ 4.707.641,18.

2.1.4 Para o ano - calendário de 2012 as contas existentes no sítio do TCE/RS e não existentes no balanço apresentado são as mesmas, com os seguintes valores anuais: a) conta sintética - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES - *Contribuição de Servidor Ativo Civil*...R\$ 5.862.658,61 / *Contribuição de Servidor Inativo Civil*...R\$ 83.650,12 / *Compensação Previdenciária ao RPPS*...R\$ 247.591,40 b) conta sintética RECEITA PATRIMONIAL - *Remuneração dos Invest em Renda Fixa*...R\$ 7.815.748,76. (...)

2.1.16 Com base nos documentos apresentados e a legislação pertinente, elaboramos planilhas que apuram a base de cálculo e valores devidos do PASEP.

2.1.17 Comparamos esses valores com os informados pela fiscalizada em DCTF e recolhidos, onde verificamos a existência de divergências, que estão demonstradas nas linhas "*Diferenças apuradas = F - G*" constantes das planilhas.

2.1.18 Lavramos o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos nº 8004, que teve ciência pessoal em 20/03/2015, onde o município foi cientificado do descrito nos itens 2.1.16 e 2.1.17 e das planilhas mencionadas, sendo estas o anexo único ao termo fiscal.

2.1.19 Foram concedidos cinco dias úteis de prazo para apresentação de argumentos e ou documentos que alterem ou justifiquem a situação.

2.1.20 Também no mesmo termo o município foi cientificado de que: "*a não apresentação no prazo estipulado, ou a manifestação com argumentos/documentos que não alterem o acima descrito, ensejará lançamento de ofício, nos termos da Lei Complementar nº 8/70 e Lei nº 9.715/98*".

2.1.21 O prazo concedido expirou em 27/03/2015, **sem a manifestação do município**.

2.1.22 Segundo o disposto no art 2º, inciso III, combinado com o art 8º, inciso III, ambos da Lei nº 9.715/1998, os municípios estão obrigados a recolher a contribuição para o PASEP à alíquota de "um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas".

2.1.23 Desses valores, somente serão deduzidos, segundo o art 7º da mesma lei, os valores relativos às "*transferências efetuadas a outras entidades públicas*".

2.1.24 No caso da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, a base de cálculo do PASEP é composta das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e das transferências de

capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública.

2.1.25 Irrelevante para este entendimento é a destinação específica de tais transferências que, se forem destinadas a certos programas ou para determinados investimentos, não perdem as características de “transferências” e assim serão consideradas para fins de apuração da base de cálculo do PASEP. E, por conta desta natureza, esses recursos devem compor a base de cálculo da contribuição das entidades que os receberam, independentemente de terem ou não destinação específica.

2.1.26 Portanto, as argumentações do município descritas no item 2.1.8 deste relatório, não estão enquadradas na hipótese de dedução prevista na legislação, porquanto não caracterizam repasses efetuados a outras entidades públicas.

2.1.27 A esse respeito o art 86, inciso I, da Lei nº 7.450/1985 assim dispõe: “*Art 86 - O lançamento de ofício das contribuições para o fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores (...) terão lugar quando o contribuinte (...) I - não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento das contribuições devidas, dentro dos prazos legalmente determinados*”.

2.1.28 Diante do acima exposto, procedemos ao lançamento de ofício da contribuição para o PASEP, nos valores demonstrados na planilha constante do anexo único ao Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos nº 8004, mencionada no item 2.1.16, linhas “Diferenças apuradas = F - G”, conforme preceitua o art 86, inciso I, da Lei nº 7.450/1985, combinado com o art 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e art 9º da Lei nº 9.715/1998, devido à caracterização da infração: Receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o PASEP.

*Para cada um dos anos-calendário 2011 e 2012 foram apurados os valores mensais, de acordo com os procedimentos transcritos acima, demonstrados por meio das tabelas anexadas às intimações cujas cópias disponibilizamos:*

*Ano-calendário 2011:*

Processo nº 17437.720091/2015-61  
Acórdão nº 3302-005.685

S3-C3T2  
Fl. 6

Ano - Calendário 2011	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
4.1.1.0.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.662.094,19	4.845.365,37	2.146.744,78	1.915.368,78	1.985.974,77
4.1.2.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	368.019,00	364.963,87	396.808,57	389.479,02	402.315,93
4.1.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	15.814,81	266.538,04	369.293,10	94.224,14	586.490,85
4.1.6.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	40,00	17.876,59	32.544,25	46.766,75	26.331,00
4.1.7.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.729.276,11	9.393.065,78	9.964.483,59	9.486.786,84	12.362.698,42
4.1.9.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	561.354,92	824.962,80	556.633,21	603.050,95	570.206,42
4.2.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	3.001.654,55	927.160,42	-	920.619,59	500.248,32
TOTAL DAS RECEITAS (A)		16.336.253,56	16.639.522,58	13.505.507,50	13.455.336,07	17.131.663,32
9.0.0.0.00.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA (B)	1.148.405,13	998.415,80	998.843,18	945.151,85	990.694,25
Base de cálculo do PASEP apurada pela fiscalização (C) = A - B		15.187.848,45	15.641.106,78	12.506.664,32	12.510.184,22	15.795.459,86
PASEP apurado (D) = 1% da C		151.898,48	156.411,07	125.066,64	125.101,86	157.954,90
PASEP retido (E)		28.314,47	28.706,89	18.839,91	25.449,18	28.454,70
PASEP a recolher (F) = D - E		123.584,01	127.704,18	106.226,73	99.652,68	129.500,20
PASEP declarado em DCTF/recolhido em DARF (G)		20.707,59	55.197,33	25.480,38	23.061,63	23.969,65
Diferenças apuradas = F - G		102.876,42	72.506,85	80.746,35	76.591,05	105.530,55

Ano - Calendário 2011	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
4.1.1.0.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	2.281.887,82	2.961.142,16	2.104.721,50	2.161.536,23	1.997.109,23
4.1.2.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	429.313,80	437.602,90	417.017,95	443.358,00	465.546,30
4.1.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	307.219,76	1.045.237,02	265.486,44	660.427,27	600.360,12
4.1.6.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	22.544,50	38.709,05	30.712,50	28.010,85	30.576,00
4.1.7.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.888.887,26	9.822.574,17	8.857.247,89	9.969.436,14	11.039.056,31
4.1.9.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	959.811,05	949.067,15	673.882,43	666.243,12	659.760,34
4.2.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.500.000,00	405.680,08	97.500,00	703.500,00	1.128.820,91
TOTAL DAS RECEITAS (A)		16.389.683,99	14.757.982,53	12.246.568,71	14.632.511,61	15.921.229,21
9.0.0.0.00.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA (B)	891.748,45	1.034.972,51	813.571,63	1.049.755,28	1.125.449,93
Base de cálculo do PASEP apurada pela fiscalização (C) = A - B		15.497.935,54	13.723.010,02	11.432.997,08	13.582.756,33	14.795.779,28
PASEP apurado (D) = 1% de C		154.979,16	137.230,10	114.329,97	135.827,46	147.957,79
PASEP retido (E)		22.725,06	22.636,82	18.564,78	29.968,48	27.221,54
PASEP a recolher (F) = D - E		132.254,10	114.593,28	95.765,19	105.859,98	120.736,25
PASEP declarado em DCTF/recolhido em DARF (G)		30.337,06	27.556,98	25.843,45	26.895,96	24.838,23
Diferenças apuradas = F - G		101.917,04	87.036,30	69.921,74	79.163,02	95.898,02

### Ano-calendário 2012:

Ano - Calendário 2012	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
4.1.1.0.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.303.367,26	6.099.715,77	2.138.132,65	2.444.955,53	2.485.514,77
4.1.2.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	424.469,30	495.669,66	504.521,53	527.584,58	557.419,22
4.1.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	463.002,48	568.877,21	710.062,42	1.206.838,37	724.911,48
4.1.6.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	32.193,50	24.775,30	23.588,00	32.495,50	29.788,50
4.1.7.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.046.135,37	9.402.436,24	7.523.936,29	9.883.023,93	13.301.583,67
4.1.9.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	706.644,29	848.073,62	694.700,90	686.105,88	712.290,74
4.2.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	943.555,89	1.597.718,00	994.363,26	1.319.734,80	1.311.908,31
TOTAL DAS RECEITAS (A)		15.921.268,09	18.998.067,62	12.579.333,14	16.100.738,59	18.982.725,47
9.0.0.0.00.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA (B)	1.319.086,89	1.039.287,17	797.895,11	1.078.072,11	1.476.513,79
Base de cálculo do PASEP apurada pela fiscalização (C) = A - B		14.602.181,20	17.958.780,45	11.781.438,03	15.022.666,48	17.516.301,10
PASEP apurado (D) = 1% de C		146.022,81	179.587,81	117.817,38	150.226,66	175.163,01
PASEP retido (E)		29.271,62	32.231,47	21.968,06	27.867,02	30.713,22
PASEP a recolher (F) = D - E		116.751,19	147.356,34	95.849,32	122.359,64	144.449,79
PASEP declarado em DCTF/recolhido em DARF (G)		18.700,46	67.117,34	27.843,61	29.385,95	27.960,76
Diferenças apuradas = F - G		98.050,73	80.239,00	68.005,71	92.973,69	116.489,03

Ano - Calendário 2012	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
4.1.1.0.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	2.430.262,89	2.369.973,65	2.210.169,04	2.062.998,73	2.304.127,49
4.1.2.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	339.058,84	624.746,28	375.651,45	888.928,25	333.444,25
4.1.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	615.515,75	569.190,12	478.627,39	1.418.119,73	149.863,83
4.1.6.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	39.589,50	42.177,50	34.651,00	43.810,00	31.839,50
4.1.7.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.431.018,26	9.142.705,84	10.754.316,40	11.710.511,34	10.324.068,83
4.1.9.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	815.422,78	644.046,27	488.509,64	610.189,73	527.970,28
4.2.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	2.244.350,05	736.913,78	1.812.142,41	2.077.780,00	1.931.445,04
TOTAL DAS RECEITAS (A)		17.915.238,07	14.129.753,22	15.958.087,33	19.410.317,78	16.602.760,02
9.0.0.0.00.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA (B)	1.129.043,95	857.291,08	850.417,40	1.133.389,27	1.045.181,57
Base de cálculo do PASEP apurada pela fiscalização (C) = A - B		16.786.194,12	13.272.462,14	15.107.669,93	18.276.928,51	14.557.578,35
PASEP apurado (D) = 1% de C		167.861,94	132.724,82	151.076,50	182.769,29	145.575,78
PASEP retido (E)		29.178,10	21.711,23	19.139,31	26.070,60	30.267,27
PASEP a recolher (F) = D - E		148.683,84	111.013,59	131.937,19	156.698,69	115.308,51
PASEP declarado em DCTF/recolhido em DARF (G)		28.205,46	27.920,56	24.944,03	29.923,71	26.156,23
Diferenças apuradas = F - G		119.478,38	83.092,83	106.993,16	126.774,98	89.152,28

As diferenças apuradas, abaixo descritas, são lançadas por meio do auto de infração objeto da impugnação em análise.

0001 PJ DE DIREITO PÚBLICO

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS  
SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)	Valor Multa	Juros (%)	Valor Juros
31/01/2011	102.876,42	75	77.157,32	38,59	39.700,01
28/02/2011	72.506,85	75	54.380,14	37,67	27.313,33
31/03/2011	80.746,35	75	60.559,76	36,83	29.738,88
30/04/2011	76.591,05	75	57.443,29	35,84	27.450,23
31/05/2011	104.522,37	75	78.391,78	34,88	36.457,40
30/06/2011	77.734,09	75	58.300,57	33,91	26.359,63
31/07/2011	101.017,02	75	75.762,77	32,84	33.173,99
31/08/2011	87.036,52	75	65.277,39	31,90	27.764,65
30/09/2011	69.921,74	75	52.441,31	31,02	21.689,72
31/10/2011	79.163,02	75	59.372,27	30,16	23.875,57
30/11/2011	96.098,02	75	72.073,52	29,25	28.108,67
31/12/2011	118.589,06	75	88.941,80	28,36	33.631,86
31/01/2012	99.050,71	75	74.288,03	27,61	27.347,90
28/02/2012	80.239,00	75	60.179,25	26,79	21.496,03
31/03/2012	68.007,71	75	51.005,78	26,08	17.736,41
30/04/2012	92.983,69	75	69.737,77	25,34	23.562,07
31/05/2012	116.489,03	75	87.366,77	24,70	28.772,79
30/06/2012	93.320,71	75	69.990,53	24,02	22.415,63
31/07/2012	119.476,38	75	89.607,29	23,33	27.873,84
31/08/2012	83.092,83	75	62.319,62	22,79	18.936,86
30/09/2012	106.993,16	75	80.244,87	22,18	23.731,08
31/10/2012	126.774,98	75	95.081,24	21,63	27.421,43
30/11/2012	89.122,28	75	66.841,71	21,08	18.786,98
31/12/2012	161.218,43	75	120.913,82	20,48	33.017,53
<b>Total</b>	<b>2.303.571,42</b>		<b>1.727.678,57</b>	<b>646.362,49</b>	

**DA IMPUGNAÇÃO**

*A contribuinte tomou ciência dos autos de infração e termo de encerramento parcial da ação fiscal, por via pessoal, em 31/03/2015 e, em 29/04/2015, protocolou impugnação, de folhas 504 a 597, solicitando a revisão da autuação.*

**NA PRELIMINAR**

*Em preliminar alega nulidade da autuação por cerceamento de direito de defesa por entender que a autoridade autuante não descreveu de modo pormenorizado a ilegalidade cometida pela impugnante.*

**NO MÉRITO**

*No mérito, a impugnante afirma fundamentalmente que a cobrança é indevida, pelas seguintes alegações:*

*XVIII. No que tange à base de cálculo do tributo, as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, como é o caso do Município, utilizarão como base de cálculo o somatório das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, devendo ser exceptuadas aquelas receitas vinculadas aos fundos com destinação específica.*

*XIX Importante frisar, que para apuração desses valores, devem ser observados alguns critérios, específicos, de maneira que nem todas receitas correntes e receitas de capital*

**constituem a base de cálculo para apuração da contribuição ao PASEP.**

XX. Consoante apontado pela Auditoria, o IMPUGNANTE teria excluído de sua receita, "15% relativo a transferência para Saúde", "25% relativo a. transferência para Educação" e "Custeio do Serviço de Iluminação Pública", havendo, por consectário, alteração da base de cálculo da contribuição.

XXI., Ocorre, porém, que tais receitas indicadas pela Fiscalização não se incorporam a base de cálculo para a contribuição do PASEP em razão de sua natureza vinculada e transitória, inclusive as contribuições, previdenciárias fator preponderante do auto de infração pek, consulta feita pela órgão fiscalizador a receita consolidada do município que na extensão abrange os recursos transferidos ao RPPS, cuja origem provem das receitas já identificadas na base de cálculo daí a configuração de BITRIBUTAÇÃO.

XXIV. Deste princípio, emana a hierarquia entre os membros da Federação, afigurando-se arbitrária e ilegal a pretensão da União Federal forçar o Município a recolher o PASEP sobre recursos vinculados, como é o caso do FUNDEB.

XXX. No tocante ao recurso oriundo das contribuições previdenciárias, vale ratificar que a mesma por ocasião da composição da Receita Corrente Líquida é apresentado ao cálculo na forma dedutiva, **comprovando o fim a que se destina, uso exclusivo do RPPS, bem como os rendimentos que o constituíram.**

XXXI. Diante dessas considerações, o débito fiscal deve ser cancelado, pois como visto, a receita livre do MUNICÍPIO contrastada com a receita bruta, evidencia a impossibilidade de retenção sobre os recursos constitucionalmente transferidos para as áreas de Saúde (15%) e Educação (25%), as quais são consideradas **receitas de transferências** e que portanto não compõe a base de cálculo da contribuição ao PASEP.

XXXII. Ainda, deve ser considerado que o auto engloba valores que já foram retidos quando das transferência efetuadas pelos Governo Federal ao FUNDEB., não podendo -ser base de cálculo do PASEP, pois sobre elas já incidiriam a alíquota de 1% (um por cento), afrontando as disposições contidas no art. 7º da Lei n.º 9.71.5/98..

XXXIII. De igual modo, o débito constituído sobre a receita de contribuições ao servidor ativo/inativo/compensações previdenciárias e rendimentos vinculadas ao RPPS também deve ser afastada, isso porque se trata de um valor **exclusivo do ente RPPS**, o qual é constituído pelo pagamento de recursos já levantados na base de cálculo do município, valores transferidos pelo Ministério da Previdência em compensação, direto ao RPPS e também da rentabilidade do Fundo de seus valores investidos, não havendo, assim, incidência da referida exação.

*Por fim, alega que a multa de ofício calculada em 75% do valor do tributo lançado possui caráter confiscatório.*

#### *DO PEDIDOS*

*Solicita o acolhimento da preliminar para declaração de nulidade da autuação. Em caso contrário, solicita que seja declarada improcedente a autuação, bem como o reconhecimento do caráter confiscatório das multas aplicadas.*

O Acórdão 09-62.582, da 2ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 17 de março de 2017, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, recebendo a seguinte ementa (e-fl. 604):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP.*

*Cabe lançamento das receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o Pasep apuradas em procedimento fiscal.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA*

*Antes de instaurada a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal não há que se falar em cerceamento de direito de defesa e contraditório.*

*MULTAS E JUROS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*À autoridade tributária em procedimento fiscal cabe o estrito cumprimento das determinações legais. À autoridade tributária não cabe declarar a inconstitucionalidade de normas legais no intuito de afastar sua aplicação.*

Intimado da decisão de primeira instância, o município recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde traz novamente as alegações feitas na manifestação de inconformidade, alicerçando sua tese de defesa em sua grande parte em preceitos constitucionais que teoricamente amparavam seu direito.

De forma estranha aos fatos e documentos juntados aos autos, o recorrente defende-se e requer o cancelamento de suposta multa qualificada em 150% do valor da contribuição devida, multa essa que em nenhum momento do caderno processual pode ser constatada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator,

Considerando que o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade descritos no Decreto 70.235/72, dele tomo conhecimento.

### I - Preliminar - Nulidade do auto de infração

Segundo as alegações do município recorrente o auto de infração estaria eivado de vício que lhe causaria a nulidade, pois apresentaria de forma genérica a descrição da infração, além de não contar com elementos necessários e essenciais do lançamento.

Entretanto, não assiste razão às alegações do recorrente, uma vez que não restaram demonstrados de forma cabal os vícios que possivelmente levariam à nulidade do autos, esses trazidos de forma expressa pelo art. 59 do Decreto 70.235/72.

Temos ainda que, referida nulidade é totalmente afastada na medida em que o recorrente defende-se de todas as imposições trazidas pelo auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa.

## II - DO MÉRITO

### II.1 - ALEGAÇÕES DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO

O município recorrente, conforme informado no relatório, procura embasar sua tese de defesa em preceitos constitucionais.

Desta forma, convém ressaltar, *prima facie*, que esse tribunal não está autorizado a julgar as demandas que lhes são apresentada, que tenham, como é o caso dos presentes autos, insurgência contra Lei Tributária que no sentir do contribuinte é inconstitucional.

A propósito, esse é o teor da Súmula CARFnº 2, vejamos:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, desde já se esclarece, que a análise e decisão proferida nesse voto não leva em conta as matérias constitucionais alegadas pelo município recorrente, tendo em vista o entendimento sumulado acima transcrito.

Cumpra esclarecer ainda que a impossibilidade desse Tribunal apreciar matéria relacionada a constitucionalidade de lei, e mandamento expresso em lei, conforme observa-se do art. 26-A, do Decreto 70.235/72, observe-se:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar*

*de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

## **II.2 - DA MULTA DE OFÍCIO E SUPOSTA MULTA QUALIFICADA**

Temos ainda que, ao que parece, em alguns momentos da peça recursal, o recorrente trata de auto de infração diverso do daquele que lhe imputou as irregularidades, pois, como exemplo, se defende da imposição de multa qualificada em 150% do valor da contribuição cobrada, fato esse que não se vislumbra nos autos.

Por expressa falta de interesse recursal quanto a inexistente aplicação de multa qualificada, não toma-se conhecimento das alegações tecidas pelo recorrente.

Já no que concerne à aplicação da multa de ofício na proporção de 75% do valor das contribuições devidas, cumpre consignar que não há que falar em substituição da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, pela multa de mora 20% prevista no artigo 59, da Lei nº 8.383/91, posto que (i) o fato apurado pela fiscalização subsume-se à legislação da penalidade de ofício; e (ii) a legislação só pode ser interpretada de maneira mais benéfica ao infrator em situações específicas de dúvida, ausentes no caso em tela.

## **II.3 - CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM OBJETO DEFINIDO**

No que se refere aos repasses feitos aos convênios supostamente firmados pelo recorrente e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, temos que novamente não assiste razão às suas alegações.

Quanto às exclusões decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido, previstas no § 7º do artigo 2º da Lei nº 9.715/98, acima transcrito, a autoridade fiscal informa que não foram apresentados, no curso do procedimento fiscal, os documentos comprobatórios de tais atos. Assim, não foram consideradas tais exclusões. O contribuinte traz em sua impugnação documentos que comprovariam tais convênios.

No entanto, constata-se que a previsão para esta exclusão na base de cálculo do Pásep foi acrescida à Lei nº 9.718/98 por meio da Lei nº 12.810/2013. Sendo assim, nos períodos objeto do lançamento, 2009 e 2010, não há que se falar em excluir tais valores, visto que a base de cálculo prevista na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores não estabelecia tal exclusão, surgindo esta possibilidade apenas a partir da publicação da Lei nº 12.810, 15 de maio de 2013. Observe-se que não se trata aqui de nenhuma das hipóteses de retroatividade benéfica da norma tributária previstas no artigo 106 do CTN, pois não se trata de norma interpretativa, nem de norma relativa a infração, a exigência de ação ou omissão, ou a penalidade, mas relativa à apuração da base de cálculo da contribuição.

Não procede, portanto, a pretensão do contribuinte relativa à exclusão de valores decorrentes de convênios.

## **II.4 - BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP**

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

*Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

*I – União:*

*1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.*

*II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, 2006 a 2008, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, que assim dispõe:

*Lei nº 9.715/98*

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*(...)*

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)*

*Decreto nº 4.524/2002*

*Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).*

*§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.*

*(...)*

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

No presente caso e, por concordar com os argumentos da turma "a quo", afasto o direito da Recorrente com base nas mesmas razões de decidir contida na decisão recorrida, a saber:

*(...)*

*A interessada alega no parágrafo XXI de sua peça impugnatória o caráter transitório de algumas receitas correntes. Quanto a isso, cumpre observar que o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, estatui que a base de cálculo da Contribuição para o PASEP são, dentre outras, as RECEITAS CORRENTES e não as RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS, aquelas resultantes das transferências ou repasses obrigatórios efetuados.*

*Para ilustrar o exposto, mencionamos o demonstrativo da própria impugnante, fl. 11, de onde se extrai o que vem a ser Receita Corrente Líquida.*

*Quanto a isso, a impugnante se limita a meramente alegar que algumas contribuições possuem caráter transitório sem, todavia, demonstrar quais receitas correntes destinam-se a outras entidades de direito público interno ou a outras destinações amparadas por meio de convênio ou instrumento congêneres.*

*Por seu turno, a autoridade tributária manifestou seu entendimento conforme relatado nos parágrafos 2.1.25 e 2.1.26 transcritos no presente acórdão. Entendimento com o qual concordamos e fundamentamos o voto.*

*Há que se observar que os demonstrativos, fls. 517/522, trazidos aos autos pela impugnante em sua petição possuem valores distintos, bem menores, que os valores dos balancetes da receita de 2011, fls. 25/156, e 2012, fls. 157/300. Ademais, a impugnante não demonstra tais divergências ou seus motivos, nem mesmo demonstra as alegações trazidas em sua impugnação.*

*Após a apuração do tributo a autoridade fiscal ainda descontou os valores referentes à Contribuição para o Pasesp declarados em DCTF e pagos, conforme se pode verificar em consulta aos sistemas de arrecadação. Deste modo, resta afastada a mera alegação da impugnante de estar sendo cobrada por tributo já pago.*

(...)

Assim, não assiste razão às alegações trazidas pelo município recorrente.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por (i) rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Processo nº 17437.720091/2015-61  
Acórdão n.º **3302-005.685**

**S3-C3T2**  
Fl. 15

---